



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 407, DE 2020**

**(Do Sr. Léo Moraes)**

Extingue a ajuda de custo devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É vedado o pagamento de ajuda de custo, de qualquer valor, aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

**Art. 2º** Revogam-se os §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 2014.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira passa por uma grave crise econômica e financeira, em que o número de desempregados aumenta dia após dia e em que as despesas do Estado aumentam em ritmo acelerado. A pandemia da Covid-19 e a emergência sanitária dela decorrente só pioraram ainda mais a situação.

Esse quadro de flagelo para milhões de brasileiros faz com que sejam gritantes as distorções que há em nossas normas como, por exemplo, a existência de ajuda de custo devida aos membros do Congresso Nacional para compensar as despesas com mudança e transporte no início e no final do mandato.

Não bastasse o fato de sua existência ser questionável, o valor dessa ajuda de custo é, no mínimo, extravagante: equivalente ao subsídio dos parlamentares, atualmente de R\$ 33.763,00. Além disso, por ter caráter indenizatório, esse valor é livre de qualquer tributação.

Considerando-se que há 594 parlamentares nas duas Casas do Congresso, a extinção da ajuda de custo prevista no Decreto Legislativo nº 276, de 2014, resultará em uma economia média de R\$ 37,5 milhões por legislatura, sem contar o valor pago em razão dos eventuais mandatos dos suplentes.

Mais do que uma medida fiscal, a aprovação deste projeto de decreto legislativo é uma medida que atende ao princípio da moralidade, ao qual deve reger toda a Administração Pública.

Ciente da importância dessa medida para reduzirmos as distorções da nossa legislação e pormos fim a esse privilégio, que tanto mal faz à imagem do Congresso Nacional, pedimos apoio aos nobres pares para que se aprove este projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

**Deputado LÉO MORAES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014**

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**